

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº025/2026

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

A **VERA CRUZ GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.243.846/0001-06, com sede na Rua Saturno, nº 108, Quadra 06, Sala 02, CEP: 29156-724 – Bairro Planeta, Cariacica – ES, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº025/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva e busca o aperfeiçoamento do certame antes da apresentação das propostas, garantindo a observância aos princípios da legalidade, planejamento, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. O orçamento público deve refletir fielmente os custos diretos e indiretos da execução, permitindo igualdade de condições entre os licitantes e preservando a vantajosidade da contratação.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE E DO INCORRETO DIMENSIONAMENTO DO DSR

Constata-se que as composições adotadas para o Operador de Equipamento Leve (item 1.2 na planilha orçamentária), Código do SICRO01/2026 P9843, não contemplam o adicional de insalubridade, embora a Convenção Coletiva do Sindilimpe imponha seu pagamento. A omissão reduz artificialmente o orçamento estimado e transfere ao contratado um custo obrigatório. A Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026 do SINDILIMP/ES estabelece expressamente, em sua Cláusula Décima Primeira, que os operadores de roçadeira e motosserra fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade correspondente a 20% sobre o piso da categoria, além de determinar que as empresas observem as disposições da NR-15. A utilização de composição que desconsidera esse custo compromete a exequibilidade do orçamento estimado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DA INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos garis e coletores o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aplicável sobre o piso mínimo da categoria previsto na cláusula 3ª de R\$1.846,29 (hum mil e oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos). Para os demais trabalhadores, quando atuarem em áreas definidas como insalubres, comprovado através de laudo técnico, o pagamento ao adicional correspondente ao grau de insalubridade, conforme NR 15 da portaria 3214/78, aplicável sobre o piso mínimo da categoria (salário referência) de R\$1.846,29 (hum mil e oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Parágrafo Único – Fica pactuado que ficará assegurado aos trabalhadores operador de roçadeira e de moto serra, o pagamento do adicional de insalubridade de 20% aplicável sobre o piso mínimo da categoria previsto na cláusula 3ª de R\$1.846,29 (hum mil e oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Tabela exemplo das diferenças de valores.

Código	Descrição do serviço	Quant. Total	Valor UNIT.	Valor UNIT. C/BDI	Total C/BDI
P9843	Operador Equipamento Leve	50688,00	28,37	37,03	R\$ 1.876.976,64
P9939	Operador Equipamento Leve com Salubridade	50688,00	36,79	47,98	R\$ 2.432.010,20
				Diferença	R\$ 555.033,56

A resposta da Pregoeira afirma que o DSR estaria absorvido pelos encargos sociais. Entretanto, encargos sociais não substituem o quantitativo de mão de obra. O DSR influencia a necessidade de cobertura da jornada e, consequentemente, a quantidade de horas previstas na planilha. A subavaliação do DSR gera um prejuízo financeiro significativo, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Edital	C/DSR	Diferença Mensal	Diferença Anual
Horas mensais	10.560	13.200		
Valor hora	R\$ 29,95	R\$ 29,95		
Custo mensal	R\$ 316.272,00	R\$ 395.340,00	R\$ 79.068,00	
Diferença anual				R\$ 948.816,00

O valor de R\$ 948.816,00 em questão não corresponde a um custo que a empresa deve suportar isoladamente; trata-se de um encargo que deve ser devidamente previsto pela Administração na medição do DSR.

Conforme evidenciado nos demonstrativos anteriores e detalhado na tabela abaixo, o impacto financeiro anual para a licitante apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor Anual	Total
Diferença Operador com e sem insalubridade + com DSR	R\$555.033,56 + R\$948.816,00	R\$ 1.503.849,56

II.2 – DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA E DA LEI Nº 14.133/2021

A Administração deve estimar a contratação considerando todos os custos trabalhistas obrigatórios. Normas coletivas integram o custo da mão de obra e não podem ser ignoradas na formação do orçamento. A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento adequado, orçamento compatível com a realidade e seleção de proposta exequível. A subestimação dos custos pode resultar em propostas inexequíveis, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e prejuízo ao interesse público.

Os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, motivação e julgamento objetivo impõem que a Administração revise a planilha quando demonstrado erro material ou omissão de custo obrigatório. Contratações com orçamento subdimensionado tendem a gerar inadimplemento trabalhista, interrupção dos serviços, passivos judiciais e necessidade de revisões contratuais.

Não basta que o edital determine que determinado custo será suportado pelo contratado. É imprescindível que o processo administrativo demonstre quais custos foram considerados, como foram calculados, quais premissas técnicas foram adotadas, quais quantitativos serviram de base para o orçamento e quais estudos fundamentaram as escolhas administrativas. Esse dever decorre diretamente dos princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da economicidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A resposta administrativa desloca integralmente para os licitantes o dever de estimar custos que sequer foram previamente dimensionados pela Administração, transferindo ao mercado riscos inerentes ao próprio planejamento da contratação. Tal postura compromete diretamente a comparabilidade objetiva das propostas e afronta o princípio do julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

II.2.1 – A Invocação da Súmula nº 258 do TCU não afasta o dever de planejamento

Em diversos pontos da resposta administrativa, a Administração invoca a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União para afirmar que compete ao licitante elaborar sua própria composição de preços. Esse entendimento, entretanto, não elimina o dever da Administração de elaborar orçamento referencial consistente. A Súmula nº 258 do TCU reconhece a autonomia metodológica do licitante na formação de sua proposta, mas não autoriza a Administração a elaborar editais sem base técnica suficiente ou a deixar de demonstrar como estimou os custos que compõem o valor da contratação. A autonomia do licitante refere-se à forma de organização de sua proposta econômica, não afastando o dever estatal de planejamento. Esses deveres coexistem: de um lado, a Administração deve elaborar orçamento estimativo confiável; de outro, o licitante pode adotar metodologia própria para alcançar resultado econômico diverso.

II.3 – DOS ITENS DE COTAÇÃO PRÓPRIA E DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS

Verifica-se que a planilha orçamentária disponibilizada pela Prefeitura Municipal de São Mateus contempla itens classificados como cotação própria, tais como:

- Cotação 01: Caminhão carroceria com cabine suplementar para transporte de, no mínimo, 10 passageiros (com motorista, combustível e manutenção);
- Cotação 02: Varredeira Mecânica Urbana Autopropelida com Posto de Operação (sem operador, com combustível e manutenção);
- Cotação 03: Capinadeira Mecanizada (implemento para capina), tipo escova rotativa lateral, implemento hidráulico, usualmente acoplado à minicarregadeira ou trator (implemento);
- Cotação 04: Carrinho Cortador de Grama Autopropelido Tipo Giro Zero (Zero Turn) (sem operador, com combustível e manutenção).

Esses itens não representam insumos simples, mas sim composições próprias, formadas pela reunião de diversos elementos de custo. Entretanto, a Administração não disponibilizou as respectivas composições analíticas de custos ou as memórias de cálculo que deram origem aos valores estimados. Essa omissão impede que os licitantes compreendam quais insumos, coeficientes, produtividades e critérios foram efetivamente considerados na formação dos preços referenciais, comprometendo a elaboração da proposta comercial e a análise da exequibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o orçamento estimado das contratações deve ser elaborado com base em critérios técnicos e devidamente demonstrado, observando os princípios da transparência, isonomia, publicidade, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º, 11 e 23). Quando a Administração utiliza composições próprias, estas devem estar disponíveis aos licitantes, permitindo a verificação da metodologia adotada e assegurando igualdade de condições na formulação das propostas.

II.4 – DA INEXEQUIBILIDADE DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS LICENÇAS E À REGULARIDADE AMBIENTAL (ITEM 9.61 DO EDITAL)

O item 9.61.1 do Edital estabelece que a futura contratada deverá apresentar, por ocasião da assinatura do contrato, diversas licenças e autorizações ambientais. Contudo, parte das exigências não encontra respaldo na legislação ambiental vigente ou depende de fatos futuros e específicos da execução contratual, tornando seu atendimento impossível ou inexecutável.

II.4.1 – Licença Ambiental de Operação (LAO) ou Licença Ambiental Simplificada (LAS) para atividades de poda, corte e erradicação de árvores

No Estado do Espírito Santo, não existe licenciamento ambiental genérico emitido pelo IEMA para empresas que executam exclusivamente serviços de poda, corte ou erradicação de árvores. As licenças ambientais destinam-se a atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. A autorização para intervenção em árvores é concedida caso a caso, vinculada ao objeto concreto da intervenção. Exigir essa licença no momento da assinatura do contrato torna a obrigação materialmente impossível de ser cumprida, afrontando os princípios da

razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.4.2 – Cadastro Técnico Federal (CTF) no IBAMA para atividades de poda e supressão de vegetação

Não se identifica, no âmbito do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), categoria específica destinada às atividades de poda e supressão de vegetação urbana nos moldes exigidos pelo Edital. A exigência normalmente relacionada aos serviços de poda refere-se ao registro para utilização e porte de motosserra, quando houver. Solicita-se que a Administração esclareça qual a atividade específica do CTF pretende exigir, indicando a correspondente categoria constante do sistema oficial do IBAMA, evitando exigência genérica que possa restringir indevidamente a competitividade.

II.4.3 – Da exigência de Licença ou Autorização Ambiental para Destinação Final dos Resíduos

O Edital exige, na alínea “e” do item 9.61.1, a apresentação de Licenças ou Autorizações Ambientais para destinação final dos resíduos. Contudo, não se verifica previsão expressa de que a destinação final dos resíduos seja obrigação da futura contratada, tampouco existe item específico que remunere os custos inerentes a essa atividade. A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos envolve despesas próprias que não constam da composição dos preços referenciais. Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o orçamento estimado deve refletir todos os custos necessários à execução do objeto contratado. Caso seja intenção da Administração atribuir à futura contratada a responsabilidade pela destinação final dos resíduos, faz-se necessária a adequação do Edital e da Planilha Orçamentária, com a inclusão dessa obrigação de forma expressa, bem como dos respectivos custos na composição do orçamento estimado.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

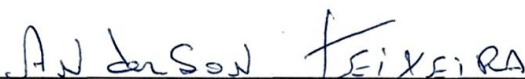
- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação.
- b) A retificação da planilha orçamentária do valor R\$ 28,37 para inclusão do adicional de insalubridade de R\$36,79 s/BDI, os itens 1.2 SICRO01/2026 Código P9843 e demais funções abrangidas, conforme Convenção Coletiva do SINDILIMP/ES.
- c) A correção do quantitativo de horas 176 para 220 para contemplar adequadamente a cobertura da jornada, incluindo o DSR, e a republicação do orçamento estimado com os valores atualizados.
- d) A disponibilização das composições analíticas completas, contendo a discriminação dos insumos, coeficientes, produtividades, encargos, custos de operação, manutenção, combustível e demais elementos que compõem cada uma das cotações próprias, bem como suas respectivas memórias de cálculo.
- e) O esclarecimento quanto à exigência da Licença Ambiental de Operação (LAO) ou Licença Ambiental Simplificada (LAS), indicando o fundamento legal e o órgão ambiental competente responsável por sua emissão para empresas prestadoras de serviços de poda

urbana.

- f) O esclarecimento acerca da exigência do Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA), indicando expressamente a categoria oficial do cadastro correspondente à atividade exigida.
- g) A revisão ou exclusão das exigências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do item 9.61.1 do Edital, caso não exista fundamento legal ou possibilidade prática de seu atendimento.
- h) Subsidiariamente, caso mantidas as exigências, que seja permitido seu cumprimento apenas durante a execução contratual, quando efetivamente houver necessidade da respectiva autorização ambiental, e não como condição para assinatura do contrato.
- i) A republicação do Edital e a reabertura do prazo do certame, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cariacica/ES, 24 de julho de 2026.



ANDERSON TEIXEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
VERA CRUZ GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA